



PARECER Nº 75 /2026 - CMARHRMDADC – O.S. Nº 214

Protocolo nº 1918/2026 – Processo nº 845/2026
Data: 18/03/2026

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 292/2026** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação prévia antes da aplicação de embargo ambiental e lavratura de auto de infração, estabelece prazo para regularização ambiental, assegura a suspensão de sanções durante o processo administrativo e determina a observância do princípio da proporcionalidade nas sanções administrativas, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco.

Relator: Deputado Estadual Eduardo Batelha.

I DO RELATÓRIO

A proposição em questão, foi recebida e registrada e incluída em pauta na Sala das Sessões conforme o Artigo 132 do regimento interno no dia 18/03/2026 (fl. 02), foi colocada em pauta no dia 18/03/2026, cumprida a pauta no dia 01/04/2026 e encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia no dia 06/04/2026.

O Projeto de Lei nº 292/2026 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação prévia antes da aplicação de embargo ambiental e lavratura de auto de



infração, estabelece prazo para regularização ambiental, assegura a suspensão de sanções durante o processo administrativo e determina a observância do princípio da proporcionalidade nas sanções administrativas, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

O objetivo do projeto de lei visa instituir a obrigatoriedade de notificação prévia pelo órgão ambiental estadual antes da aplicação de embargos ou lavratura de autos de infração, desde que a irregularidade seja possível de regularização. O projeto além disso estabelece prazos para adequação, suspensão de sanções durante o processo administrativo e a observância do princípio da proporcionalidade na aplicação das multas.

Em sua justificativa, o autor do Projeto de Lei nº 292/2026, Deputado Valdir Barranco, argumenta que a legislação atual permite a aplicação imediata de sanções sem oportunidade prévia de regularização, o que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Continua em sua argumentação que o foco central é proteger a segurança jurídica e a viabilidade econômica de produtores rurais, especialmente agricultores familiares e assentados da reforma agrária, que muitas vezes possuem capacidade de corrigir falhas, mas são penalizados abruptamente.

É o relatório.

I – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, em consonância com o artigo 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que a matéria será prejudicada (artigo 194 do RI/ALMT).



Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 05) não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa, bem como normas jurídicas idênticas ao presente projeto.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

Discorrendo sobre o Projeto de Lei nº 292/2026 de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, o mesmo representa um marco fundamental para a consolidação da justiça administrativa e da segurança jurídica no campo em Mato Grosso.

Ao propor a transição de um modelo meramente punitivo para um sistema que prioriza a regularização e o diálogo técnico, o projeto reconhece a boa-fé do produtor rural e a importância social da agricultura familiar e dos assentados da reforma agrária, vejamos:

Art.1º Estabelece o "aviso" antes da punição para danos passíveis de correção, evitando a interrupção imediata de atividades produtivas por falhas técnicas sanáveis, promovendo o caráter educativo da fiscalização.

Art.2º Exige clareza na descrição do erro e um prazo mínimo de 30 dias para o plano de regularização, garantindo transparência e tempo hábil para que o cidadão entenda e corrija sua situação sem desespero jurídico.

Art.3º Determina que o órgão ambiental considere a extensão do dano e a capacidade econômica de autuado ao definir prazos, humanizando a lei ao reconhecer que um agricultor familiar precisa de condições diferenciadas em relação a grandes conglomerados.

Logo em seus § 1º e 2º proíbe multas ou embargos enquanto o prazo de regularização estiver vigente ou o plano estiver em análise, proporcionando paz social e segurança jurídica, impedindo que o produtor seja punido enquanto tenta se adequar à norma.



Art. 4º Lista critérios como boa-fé e adoção de medidas de reparação para o cálculo de multas, garantindo que a punição não seja confiscatória e que a justiça prevaleça sobre a mera arrecadação.

Art. 5º Permite transformar multas em serviços ambientais ou recuperação de áreas.

Art. 6º e Parágrafo Único Garante que o embargo ou multa fiquem suspensos até a decisão final do recurso, protegendo assim o direito constitucional à ampla defesa, evitando prejuízos irreversíveis antes do trânsito em julgado administrativo.

Arts. 7º e 8º Tratam da implementação pelo Executivo e entrada em vigor imediata.

Observa-se que o projeto busca corrigir distorções históricas onde a aplicação imediata de embargos, sem direito ao contraditório prévio, resultava em paralisia econômica e vulnerabilidade social para milhares de famílias que desejam atuar em conformidade com a lei.

Ao elevar o princípio da proporcionalidade e garantir o devido processo legal, esta proposta não apenas protege o meio ambiente de forma mais eficaz através da recuperação assistida, mas também fortalece as instituições estaduais ao conferir transparência e humanidade ao exercício do poder de polícia ambiental.

Em um estado que se consolida cada vez mais como o maior produtor de grãos e bicomcombustíveis do país, a relação entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental não pode ser pautada pelo medo, mas pela segurança jurídica. O projeto de lei nº 292/2026 surge não como um abrandamento da fiscalização, mas como um corretivo civilizatório para uma realidade onde o embargo ambiental, muitas vezes, torna-se uma sentença de morte econômica antes mesmo do direito de defesa.

É importante notar que o Estado de Mato Grosso já demonstrou compromisso com a Agenda 2030 e os ODS através do Decreto 596 de 2023, que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030.

Destacando com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, ficam demonstrados os seguintes compromissos:



ODS 8 (Trabalho decente e crescimento econômico) - Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos ¹.

ODS 15 (Vida Terrestre) – Proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade ².

ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) - promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis ³.

Dessa forma, por todas as razões expostas, Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 292/2026 de autoria do **Deputado Estadual Valdir Barranco**.

É o parecer.

¹ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>

² <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/15>

³ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>



III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 292/2026**, de autoria do **Deputado Estadual Valdir Barranco** que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação prévia antes da aplicação de embargo ambiental e lavratura de auto de infração, estabelece prazo para regularização ambiental, assegura a suspensão de sanções durante o processo administrativo e determina a observância do princípio da proporcionalidade nas sanções administrativas, no âmbito do Estado de Mato Grosso”*.

A proposição é importante e oportuna, ela não retira o poder de fiscalização do Estado, mas o qualifica, tornando-o mais justo e eficiente. Ao incentivar a regularização em detrimento da mera penalidade, o projeto garante a preservação ambiental sem sacrificar a sobrevivência econômica daquelas que produzem e preservam.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o Voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 292/2026** de autoria do **Deputado Estadual Valdir Barranco**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2026.



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos
Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia -
CMARHRMDADC
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 12

RUB. LM

IV - DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 292/2026 - Parecer n.º 75/2026

Reunião da Comissão em: 05 / 05 / 2026

Presidente: Deputado EDUARDO BOTELHO

Relator: Deputado Estadual Eduardo Botelho

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n.º 292/2026, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
Presidente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
Vice-Presidente	
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
Membros Suplentes	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	